



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000478-29.2011.815.0131**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Francisco Lopes de Sousa  
**ADVOGADA** : Glesdilene Ferreira Campos (OAB/PB 19.115)  
**APELADA** : Maria Galdina de Souza Silva  
**ADVOGADO** : Lílian Tatiana Bandeira Crispim (OAB/PB 11.846)  
**ORIGEM** : Juízo 2.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Cajazeiras  
**JUÍZA** : Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA CELEBRADA ENTRE SOGRA E GENRO. PARENTESCO EM PRIMEIRO GRAU POR AFINIDADE. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DOS DEMAIS HERDEIROS. PROIBIÇÃO LEGAL DE CELEBRAR O NEGÓCIO JURÍDICO SEM AQUIESCÊNCIA DOS DEMAIS HERDEIROS. INTELIGÊNCIA DO ART. 496 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO DECLARADO NULO. IRRESIGNAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ELIDEM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.**

- A análise dos autos revela ser incontroverso o fato de que há um negócio jurídico celebrado entre sogra e genro sem a anuência dos demais herdeiros.

- Vê-se, de maneira evidente, que há uma venda ilegítima entre ascendente e descendente, violando o direito hereditário dos demais herdeiros, tendo a Sentença recorrida agido com acerto ao declarar a nulidade do ato em disceptação.

- Em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários fixados na Sentença em 10% (dez por cento), perfazendo o total de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade **Desprover o recurso apelatório**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 165.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Francisco Lopes de Sousa – ME, fls. 137/140, contra Sentença, fls. 131/134, proferida em seu desfavor nos autos da Ação de Anulação de Negócio Jurídico movida por Maria Galdina de Souza Silva, que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do negócio jurídico objeto deste litígio, consistente na venda de uma residência.

Em suas razões, o Apelante sustenta que a casa, objeto do negócio jurídico anulado pela Sentença, não pertence ao legado hereditário deixado por seu sogro, ao tempo em que afirma que a Apelada, que é sua sogra, adquiriu o referido bem após sua viuvez.

O preparo foi recolhido, consoante fl. 141.

Contrarrazões apresentadas, fls. 146/153.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, não opinou acerca do mérito recursal, fls. 159/160.

**É o relatório.**

## VOTO

A controvérsia posta em deslinde resume-se a análise do negócio jurídico celebrado entre sogra e genro, declarado nulo pela Sentença recorrida, por entender existente a celebração de venda entre ascendente e descendente, sem anuência dos demais herdeiros da alienante, violando, segundo o entendimento sentencial, o art. 496 do Código Civil.

A análise dos autos revela ser incontroverso o fato de que há um negócio jurídico celebrado entre sogra e genro, sem que, para tanto, tenha ocorrido a anuência dos demais herdeiros, conforme preconizado pelo Código Civil Brasileiro, no art. 496, *verbis*:

**Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.**

Prescinde-se de maiores divagações para se afirmar que sogra e genro ostentam estreito grau de parentesco por afinidade, mais precisamente em primeiro grau, restando evidente a aplicabilidade do referido dispositivo ao caso em análise.

Desta forma, não há como deixar de subsumir o caso dos autos a proibição contida no Código Civil, considerando que para o negócio jurídico em análise restar perfeito, aos olhos do mundo jurídico, era imprescindível que todos os herdeiros anuíssem com a referida venda, o que, de modo incontroverso, não aconteceu.

Deste modo vê-se, de maneira evidente, que há uma venda ilegítima entre ascendente e descendente, violando o direito

hereditário dos demais herdeiros, tendo o Juízo *a quo* agido com acerto ao declarar a nulidade do ato em disceptação.

Registre-se, ademais, que o argumento utilizado pelo Recorrente, no sentido de que a Apelada, sua sogra, adquiriu o referido imóvel após a viuvez, em nada altera o resultado da demanda, uma vez que, além de inexistir prova do alegado, o que se busca combater, por meio desta Ação, é a venda ilegítima, contrária a ordem jurídica, por ter sido realizada sem as formalidades exigidas pela Lei.

Desta feita, em observância ao art. 85, § 11<sup>1</sup>, do CPC/2015, majoro os honorários fixados na Sentença em 10% (dez por cento), perfazendo o total de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Isto posto, **DESPROVEJO o Apelo**, majorando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), alcançando o total de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

### **É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

<sup>1</sup>Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**